

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo n°: **1004187-63.2015.8.26.0566** 

Classe Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Wanessa de Carla Palermo Gomes Barbosa

Requerido: **Luiz Adriano Alexandre**Data da audiência: 02/08/2016 às 16:00h

Aos 02 de agosto de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seus advogados, dra. Daiara Fornasier Morone e dr. Luiz Carlos Vinelli Junior; o requerido; o terceiro interessado Sandro Aparecido Estevo da Conceição. Presente ainda o representante do Ministério Público, dr. Denilson de Souza Freitas. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) o veículo Gol, placas EPS-7823, ano de fabricação 2010, está em nome da ATRI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, a qual firmou recibo de venda em favor de SANDRO APARECIDO ESTEVO DA CONCEIÇÃO, RG 15.761.454-2, CPF 053.293.728/79, o qual não providenciou a transferência do veículo para o seu nome no DETRAN. Vendeu esse bem para Luiz Adriano Alexandre, tanto que lhe entregou o veículo. Luiz Adriano Alexandre, por seu turno, alienou esse bem para Wanessa de Carla Palermo Gomes Barbosa, RG 42.386.364 SSP-SP, CPF 219.580.648-66. 2) Wanessa, atual proprietária do bem, depende que Sandro Aparecido Estevo da Conceição transfira para o seu nome o veículo e, na sequência, assine o recibo de venda e transferência diretamente para o nome dela Wanessa. Para tanto, Sandro deverá entrar em contato com a ATRI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, para realizar a primeira etapa, qual seja, transferir o veículo para o nome de Sandro. As despesas com essa primeira etapa, incluindo a multa pelo atraso na efetivação da transferência, serão suportadas por Sandro. 3) Na sequência, Sandro firmará os documentos necessários em favor de Wanessa para que esta regularize a transferência do veículo para o seu nome, arcando com o respectivo custo. 4) Sandro terá 20 dias para efetivar a transferência do veículo da ATRI para o seu nome e 10 dias para fornecer para Wanessa os documentos (recibo com firma reconhecida por autenticidade e demais documentos exigidos pelo DETRAN). 5) O atraso causado por Sandro gerará multa diária que comprometerá, solidariamente, tanto Luiz Adriano Alexandre quanto Sandro Aparecido Estevo da Conceição. O valor diário dessa multa corresponderá a 1/3



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

(um terço) do salário-mínimo federal, valor que o juiz poderá majorar depois de 15 dias da incidência da multa, além de adotar providência equivalente para a resolução do direito material da autora. O valor da multa acumulada não poderá ultrapassar o valor do veículo, atualmente estimado em R\$ 17.000,00. 6) A autora deverá contactada pelo executado e por Sandro assim que este concluir a transferência documental do veículo para o seu nome para que os transacionantes possam concluir a segunda etapa deste ajuste, qual seja, a viabilização dos documentos para a efetivação da transferência formal do veículo para o nome da exequente. 7) Caso os solidariamente responsáveis não lograrem o adimplemento da obrigação ora assumida em favor de Wanessa, esta no 31º dia a contar de hoje, denunciará o fato a este juízo para que este adote as providências explicitadas na parte final do item 5. 8) Assim que ultimadas as obrigações assumidas, a própria exequente se encarregará de comunicar este juízo para extinguir a execução. O juiz deliberou: "Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III, do art. 487, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. As partes desistiram do prazo recursal, o que ora é homologado pelo juiz. Sandro indicou seu atual endereço: Rua Abraão João, 1093, Jd. Bandeirantes, nesta cidade (telefone fixo 3415-7185). O juiz determinou que se aguardasse por 30 dias o cumprimento das obrigações supra alinhavadas." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,\_\_\_\_\_ José Arildo Gobbo Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Promotor de Justiça:

Requerente:

Advs. Requerente:

Requerido:

Terceiro Interessado (Sandro):